



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.626, DE 2003

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-608/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para permitir a atribuição de nomes de pessoas vivas a logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, bem como para impedir a alteração de denominações já conferidas.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os logradouros, as obras, os serviços e os monumentos públicos de qualquer natureza, pertencentes à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta, poderão ser denominados mediante a aposição de nomes de pessoas, falecidas ou não, que tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

“Parágrafo único. Uma vez conferida a denominação, esta não poderá ser alterada posteriormente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de atribuir nomes de figuras importantes de uma determinada comunidade a bens e logradouros públicos é bastante comum no Brasil, como forma de prestar homenagens a tais pessoas. Essa prática reflete o desejo de perpetuar na memória das gerações vindouras o nome daqueles que, de alguma forma, contribuíram para o benefício de todos.

A legislação vigente, no entanto, somente permite que sejam homenageadas pessoas falecidas, o que configura uma injustiça, uma vez que a prática impede que as pessoas alcancem, ainda em vida, o reconhecimento de seus concidadãos. Outro problema detectado diz respeito à falta de estabilidade das denominações, que são modificadas muito freqüentemente. Isso acaba trazendo constrangimentos diversos, pois a família da pessoa certamente vai considerar uma afronta qualquer modificação posterior que resulte em nova denominação do bem ou logradouro público.

O projeto de lei que ora oferecemos à apreciação da Casa pretende reparar tais problemas, mediante a modificação da norma legal vigente. De um lado, intenta-se permitir que pessoas vivas também possam ser homenageadas, de outro, proíbe-se que as denominações, uma vez conferidas, sejam alteradas posteriormente.

Na certeza de poder contar com o apoio dos nobres Pares, esperamos ver, em breve, a presente proposta transformada em lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2003.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977;156º da Independência e 89º da República.
ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

FIM DO DOCUMENTO
